

ESTADO TEM . . .

(Conclusão da 1.ª pag.)

dilatação e deformação da pupila, acompanhadas da diminuição dos movimentos da íris (membrana do globo ocular). Nessa faixa etária, cerca de 15% dos pacientes examinados não enxergavam em consequência da catarata, que consiste na opacificação do cristalino. Em terceiro lugar, com índice de 10,8%, apareceu a uveíte, uma inflamação da camada média do globo ocular produzida por agentes de doenças infecciosas que atacam outras partes do organismo e para lá são levados pela corrente sanguínea.

A PREVENÇÃO

Os resultados dessa pesquisa permitiram aos especialistas chegar à conclusão de que medidas de saúde pública relativamente simples poderiam afastar as principais causas da cegueira e reduzir a incidência das demais, numa proporção geral que pode atingir a 75% dos casos.

A infecção blenorragica pode ser evitada pelo Método de Credé e a aplicação de algumas gotas de um colírio especial nos olhos dos recém-nascidos. Por sua vez, a catarata é eliminada por uma cirurgia especial com o emprego de gelo seco.

O glaucoma apresenta várias formas, uma das quais leva sempre à perda da visão e não pode ser evitada. Mas exames oftalmológicos rotineiros para medir a pressão dos olhos podem revelar precocemente o mal, permitindo, no tipo mais grave, o retardamento da cegueira por vários anos. Nas

outras formas da doença, o diagnóstico precoce sempre previne a perda da visão. Para combater a uveíte, por exemplo, são necessárias apenas campanhas periódicas de vacinação contra as moléstias transmissíveis.

EVOLUÇÃO

A pesquisa também permitiu a confirmação de que as causas da cegueira estão se modificando. Há algumas décadas, a cegueira era provocada no Estado principalmente pela sífilis, tracoma, tuberculose, varíola e outras doenças infecciosas. Agora se observou uma evolução para as doenças degenerativas, os acidentes e as malformações congênitas, embora perdurem infecções como a toxoplasmose (transmitida pelo contato com animais domésticos) e outras tornem-se cada vez mais graves (conjuntivite blenorragica).

A faixa de 20 a 25 por cento dos casos, que são inevitáveis, referem-se principalmente a doenças hereditárias, e tumores malignos. Mesmo assim, a Suécia, país bem mais dotado de recursos, conseguiu reduzir esses índices em até 10 e 15%.

A grande maioria dos cegos nos países subdesenvolvidos apenas procura os cuidados médicos quando a doença já está em fase de evolução, o que dificulta a ação terapêutica.

O sr. Oswaldo Gallotti, diretor do Serviço de Oftalmologia Sanitária da Secretaria da Saúde, lembra que, embora o conceito de cegueira se refira a um estado definitivo e irreversível já está se tornando comum a expressão "cegueira curável". Nas zonas pobres do In-

terior, sem recursos de assistência oftalmológica, o portador da catarata representa um caso típico dessa cegueira.

O QUE SE FAZ

As entidades e serviços que se dedicam no País ao problema da cegueira, limitam-se a manter centros de reabilitação e classes especiais de ensino destinadas à reintegração social dos cegos. Os especialistas são unânimes em considerar tal ação bastante louvável, mas lamentam que o trabalho também não se estenda ao campo preventivo. Em todo o Brasil, existem 62 centros de reabilitação, 47 dos quais localizam-se em São Paulo (20 na Capital e 27 no Interior) segundo dados da Fundação do Livro do Cego no Brasil.

O único trabalho preventivo organizado de que se tem conhecimento é desenvolvido nas escolas paulistas do primeiro grau pelo Serviço de Oftalmologia Sanitária, da Secretaria da Saúde. São promovidos periodicamente exames para diagnosticar as deficiências visuais entre os escolares, problemas que são bem frequentes e podem levar à cegueira. Paralelamente são ministrados cursos referentes à educação sanitária para professores e alunos. Nestes, são muito comuns as deficiências visuais relativamente leves, mas que prejudicam o aproveitamento escolar e podem tornar-se graves caso não seja providenciado o tratamento adequado.

LEVANTAMENTO

Desde 1940 não se realiza recenseamento de cegos no Brasil. Além de ultrapassados pelo tempo decorrido, os dados daquele censo apresentam grau de credibilidade duvidoso devido ao fato de os recenseadores de então não terem sido instruídos para aferir com eficiência a real situação da cegueira no País. Por essa razão, a Secretaria da Saúde promoveu em

1970/71 aquele levantamento por amostragem, a fim de contar com dados suficientemente válidos para um conhecimento satisfatório do problema.

Os trabalhos compreenderam entrevistas com 156.422 pessoas, localizando-se nesse grupo 96 cegos. Tomando por base a população do Estado na ocasião — 18 milhões de habitantes — apurou-se o coeficiente de cegueira de 62 deficientes por um grupo de 100 mil pessoas. Nessa pesquisa, adotou-se a seguinte definição de cegueira: "acuidade visual, binocular, igual ou menor que a necessária para contar dedos a 1 metro, após a melhor correção ou tratamento" (acuidade visual igual a 2% da visão).

No entanto, estudiosos do problema assinalam que, levando-se em conta a definição da chamada cegueira "econômica" ou "profissional", isto é, acuidade visual igual a 10% no melhor olho, após correção ou tratamento, que corresponde a um grau de visão ligeiramente superior ao da definição adotada no levantamento, o número de cegos por 100 mil habitantes é cinco vezes maior. Pode-se considerar, então, que o coeficiente de cegueira em São Paulo é de 310 para 100 mil pessoas. "Somente para se ter uma idéia do que esse índice representa — diz o dr. Oswaldo Gallotti — basta observar que nos Estados Unidos, de acordo com o censo de 1960, o coeficiente de cegueira "profissional" é de 214 por 100 mil habitantes.

A amostragem também revelou a predominância do sexo masculino (60,4%) em relação ao feminino (39,6%) em quase todas as idades. Somente após os 70 anos é que há evidente prevalência de cegos do sexo feminino.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL
Diretor Superintendente
Wandyck Freitas
REDAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO
E OFICINAS
RUA DA MOCCA, 1921
TELEFONES:

Superintendência .. 92-2863
Dir. Administrativa 292-3637
Dir. Comercial ... 92-3024
Redação 93-0484

REDE INTERNA - PABX:

93-5186 — 93-5187
93-5188 — 93-5189
93-5180 — 92-3020
92-3238 — 93-0490

AGÊNCIA CENTRAL
(Publicidade)
Rua Maria Antônia, 294
Telefone: 256-7232

DIVISÃO DE ARTES GRÁFICAS

R. DOS ESTUDANTES, 394
Diretoria 278-6830
Oficinas 278-0644

ASSINATURAS

"Diário do Executivo"
"Diário da Justiça"
"Diário de Ineditórios"
REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 123,00
Semestral Cr\$ 65,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 98,00
Semestral Cr\$ 52,00

VENDA AVULSA

Número do dia .. Cr\$ 0,70
Número atrasado Cr\$ 0,90

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias da data de vencimento da assinatura.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso prévio.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser acompanhados com comprovante de sua situação funcional.

NOTA — Informações referentes a assinaturas, telefonar para 93-5186 — Ramal 21

RESOLUÇÃO N.º 1, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(De 29/12/1971)

REORGANIZA A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO E REGULA O FUNCIONAMENTO DE SEUS ORGÃOS E SERVIÇOS AUXILIARES

A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — RUA DA MOCCA, 1.921

Preço do Exemplar Cr\$ 1,50

NOTA: A I.O.E. não trabalha pelo sistema de reembolso postal. Os pedidos do interior serão atendidos mediante cheque visado em nome da Imprensa Oficial do Estado.

Preço do exemplar, mais o porte Cr\$ 2,70

MIC E COPEME ESTUDAM SISTEMA PARA AMPLIAR MERCADO EXTERNO

Sob a presidência do secretário Carlos Antônio Rocca, da Fazenda, foi assinado ontem, em seu gabinete, um contrato entre o Ministério da Indústria e Comércio e a Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo, com o objetivo de promover um levantamento das tendências do "design" no mercado externo e a identificação de oportunidades para a exportação.

Dentro da política de incremento das exportações, executada pelo governador Laudo Natel, o "design" — ou desenho industrial vem sendo objeto de estudos da COPEME há algum tempo, por entendê-lo como fator importante para aumentar a colocação de manufaturados no mercado externo. Tais produtos, desde que apresen-

tados segundo os melhores padrões de desenho e embalagem, poderão competir com realce no mercado internacional. O "design" deve atender às exigências do gosto do consumidor desse mercado.

TENDÊNCIAS DO MERCADO

O acordo foi firmado pelo secretário de Tecnologia Industrial do MIC, sr. Luiz Coelho Correa da Silva, e pelos srs. Rogério Gragnani Leite, presidente, e Antônio Carlos Galvão Freire, diretor, da COPEME. Estabelece a prestação de serviços de levantamento das tendências do "design" no mercado externo, identificação de oportunidades para exportação de produtos manufaturados nacionais e seu valor gira em torno de 1 milhão, 350 mil cruzeiros.

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 186, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Estabelece os casos de perda do posto de Oficial da Polícia Militar, fixa normas de procedimento do Conselho de Justificação e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Artigo 2.º — Fica sujeito a declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

I — for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual, superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;

III — houver perdido a nacionalidade brasileira;

IV — incidir nos casos, previstos em lei federal, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste, for considerado culpado.

Artigo 3.º — O Conselho de Justificação observará as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal.

§ 1.º — Para a aplicação da lei federal aos oficiais da Polícia Militar, as atribuições conferidas ao Presidente da República, aos Ministros Militares e ao Superior Tribunal Militar são, no Estado, da competência do Governador, do Secretário da Segurança Pública e do Tribunal de Justiça Militar, respectivamente.

§ 2.º — Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar indicar ao Secretário da Segurança Pública o oficial a ser submetido a Conselho de Justificação, bem como os oficiais a serem nomeados como integrantes do mesmo Conselho.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de

1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 356-73

São Paulo, 14 de dezembro de 1973.

A-n.º 130/73.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n. 356, de 1973, considerado aprovado nos termos do § 2.º do artigo 25 da mesma Constituição, conforme Auto-grafo n. 12.496, que recebi.

O objetivo da propositura, revogando o Decreto-lei n. 6 de 6 de março de 1969, e legislação posterior que o alterou, é extinguir as atividades da Comissão Estadual de Investigações, por ele criada.

Sucedo, porém, que o referido diploma, assim como o Decreto-lei n. 125, de 16 de julho de 1969, que o modificou, foram editados para dar cumprimento, no âmbito estadual, ao artigo 6.º e seus §§, do Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968, e com base no inciso II, do artigo 2.º, do Decreto federal n. 63.888, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o disposto no artigo 6.º do Ato Complementar n. 39, de 20 de dezembro de 1968.

Tendo em vista esses preceitos legais, que fundamentaram a criação da Comissão Estadual de Investigações, é imperativo concluir que tal comissão